

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 300, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Juruá e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Juruá.

Autor: Deputado Carlos Souza

Relator: Deputado Sergio Petecão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 300, de 2008, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Juruá, com o objetivo de articular as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, nos termos dos artigos 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal. A Região Integrada será formada pelos Municípios de Juruá, Itamarati, Eirunepé, Ipixuna e Carauari. Qualquer Município constituído por desmembramento desses passarão também a compor a Região Integrada de que trata a proposição.

O art. 2º do projeto prevê a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região. Sua composição e atribuições serão definidas em regulamento. Participarão do Conselho representantes do Amazonas e dos Municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo.

O art. 3º da proposta estabelece que os serviços públicos comuns do Estado do Amazonas e desses Municípios da Microrregião do Juruá são de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo, abrangendo os serviços relacionados às áreas de turismo, de transporte, meio ambiente, recursos hídricos e infra-estrutura básica.

Conforme o art. 4º do projeto, o Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Juruá, que, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênios, normas, critérios e procedimentos relativos às ações previstas do Estado e dos Municípios.

O projeto de lei complementar estabelece, em seguida, os incentivos a serem implantados na Região Integrada. São eles: igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custo e preços de responsabilidade do poder público, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, além de subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento das atividades produtivas, bem como outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Na hipótese de haver concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, o § 1º do art. 5º do projeto preceitua que deverá ser feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período.

Já o § 3º do art. 5º da proposição dispõe que o Programa Especial será coordenado pelo Conselho de Gestão, enquanto o art. 6º prevê que os recursos para a execução dos programas e projetos para a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo de Juruá serão de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

Por fim, fica previsto que a União poderá firmar convênios, isoladamente ou em conjunto, com o Estado do Amazonas e os Municípios

pertencentes à Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo em pauta, com a finalidade de atender o disposto neste projeto.

A proposta foi analisada pela Comissão de Turismo e Desporto, que a rejeitou, com voto em separado, pela aprovação, do Deputado Eugênio Rabelo.

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Posteriormente, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 300, de 2008, autoriza a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo na Microrregião de Juruá, no Estado do Amazonas. Formada por cinco Municípios, a Região Integrada tem como objetivo articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado nesses Municípios, de forma a fortalecer o turismo local.

O Autor fundamenta sua proposição nos seguintes dispositivos constitucionais: no art.21, inciso IX, no art. 43, e no inciso IV do art. 48. Os dois primeiros incumbem a União de, respectivamente, *“elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”* e *“articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais”*. O terceiro dispositivo citado incumbe o Congresso Nacional de dispor sobre todas as matérias de competência da União, entre elas, *“planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento”*.

Esses dispositivos tratam, portanto, da atuação da União em determinados espaços do território nacional, seja para elaboração de planos e

programas ou para a articulação da sua ação administrativa, com vistas à promoção do desenvolvimento em qualquer caso. No nosso entendimento, tal atuação, preconizada na Constituição, diz respeito apenas a espaços que envolvam, necessariamente, duas ou mais unidades federativas. Caso contrário, a União estaria invadindo o campo normativo estadual.

Desde que a região envolva Municípios de mais de uma Unidade da Federação, a União pode, sim, estabelecer algumas condições para a ação pública em determinado espaço geográfico que, por suas características singulares, requer a atuação simultânea da União, dos Estados e dos Municípios. Nesse caso, podem-se formar regiões integradas de desenvolvimento para a execução de planos nacionais de desenvolvimento econômico e redução de desigualdades regionais. O objetivo é buscar, na área, uma adequada articulação da ação administrativa da União e dos Estados envolvidos.

No caso em pauta, o espaço especificado pelo projeto é formada apenas por Municípios limítrofes do Estado do Amazonas, sendo portanto assunto da alçada estadual, conforme está disposto no art. §3º do art. 25 da Constituição Federal:

“Art. 25. ...

...

“§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

Além disso, muito embora o propósito do projeto seja justo e procedente em suas intenções, ele dificilmente será alcançado, caso seja aprovado no Congresso Nacional. Primeiramente, em seu art. 5º, é relacionada uma série de benefícios e incentivos fiscais e tributários, entre outras facilidades, para propiciar um ambiente estimulador para as atividades turísticas na microrregião de Juruá. Tais estímulos dificilmente serão concedidos pelo Governo Federal, uma vez que já existem, na Região Norte, outros instrumentos para o financiamento do setor produtivo local.

Ademais, encontra-se em andamento e discussão, na Casa, a reforma tributária. A Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008,

propõe alterações significativas no Sistema Tributário Nacional, inclusive com a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, que ampliará o leque de instrumentos destinados aos Estados e ao Distrito Federal para o financiamento de seu setor produtivo e aplicação em programas de desenvolvimento econômico das áreas menos desenvolvidas do País.

Dessa forma, acreditamos que, apesar dos elevados propósitos do Autor e seus argumentos em prol da viabilidade de implantação de uma região integrada voltada para o desenvolvimento da atividade turística na região, o presente projeto de lei complementar não se apresenta no momento mais oportuno.

Alertamos, também, que a proposição que analisamos é autorizativa, pois apenas faculta ao Poder Executivo a praticar ato da sua competência, sendo, portanto totalmente prescindível. Ao autorizar outro Poder a realizar algum ato, a proposição investe contra o princípio da separação dos Poderes. De acordo com a Constituição Federal, o Poder Executivo só deve sujeição ao Legislativo nos casos expressamente previstos em seu texto, na forma de autorização prévia do Congresso Nacional ou, de acordo com o caso, do Senado Federal. Sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania já emitiu súmula de jurisprudência que imputa como inconstitucionais proposições com esse tipo de comando.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 300, de 2008, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Sérgio Petecão
Relator